



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.923 - ES (2015/0256903-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMARGO DE MATOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS E RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal *a quo*, afastando-se as qualificadoras e reconhecendo-se a tese de homicídio privilegiado, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
2. Sendo o julgamento do Tribunal do Júri manifestamente contrário à prova dos autos, não há falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos diante da posterior cassação deste pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.923 - ES (2015/0256903-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMARGO DE MATOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO CAMARGO DE MATOS em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 404/410).

Sustenta o agravante que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação destas, bem como que a *quaestio* trazida à discussão seria somente jurídica. Argumenta que *a tese ventilada pelo agravante exige que a prova produzida seja tangenciada, no entanto, tão somente aquela já registrada no acórdão recorrido e na sentença de piso* (fl. 423).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.923 - ES (2015/0256903-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente sustenta que o acórdão de fls. 338/350, ao dar provimento ao recurso ministerial, determinando a realização de novo júri, teria negado vigência aos arts. 155 e 492, II, do Código de Processo Penal.

Argumenta que o julgamento do Conselho de Sentença não teria se mostrado contrário às provas dos autos.

O Tribunal *a quo*, ao acolher o recurso do Ministério Público Estadual, reconhecendo a existência de indícios da prática de homicídio qualificado, determinando a realização de novo júri, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 343/350, com destaques):

*De plano, merece acolhimento a tese recursal manejada pelo Ministério Público, porquanto as provas dos autos dão respaldo à tese acusatória referente ao crime de homicídio qualificado.*

*A materialidade do crime está estampada às fls. 48 e 73, através do laudo de exame cadavérico, o qual atestou a morte da vítima João Alves Pereira.*

*Já a autoria repousa nos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução, senão vejamos:*

*Em seu interrogatório extrajudicial - fls. 11/12 - o recorrido confessou ter esfaqueado a vítima, todavia, afirma que antes deste fato, o vitimado teria ameaçado seu irmão, sua filha e a si próprio, senão vejamos:*

**"que o interrogado confessa que nesta noite, desferiu facadas contra a vítima João Alves Pereira, vulgo "Joãozinho"; que na data de ontem, dia 08/10/12, por volta de 14:00 horas, o interrogado ingeriu "umas cervejas"; que o interrogado esclarece que ontem, dia 08/10/12, por volta de 11:00 horas, encontrou João Alves na rua, no Bairro Vila Nova, Ecoporanga/Es, quando ele lhe disse que iria vender um pedaço de terra e depois iria matar o irmão do interrogado. Divino Camargo de Matos, e também o interrogado: que João também disse que iria "roubar" a filha do interrogado, com doze anos; que por volta de 15:00 horas, o interrogado estava no posto Texaco, em Ecoporanga/Es, tomando um refrigerante, quando João se aproximou e disse "vou em casa pegar uma garrucha e vou voltar para acertar com você"; que perguntado o porquê João queria pegar o interrogado, este respondeu: "por causa de encrenca veia com meu irmão", pois há muito tempo João "puxou uma garrucha para o irmão do interrogado e ambos lutaram"; que seu irmão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Divino deu umas "pancadas nele"; que após ser ameaçado por João no posto Texaco, na tarde de ontem, o interrogado saiu, sozinho, e comprou uma faca no "Armazém do Zézão", pagando aproximadamente cinco reais; que comprou a faca com a intenção de cercar João e matá-lo, em razão das ameaças sofridas; que o interrogado colocou a faca na cintura e ficou aguardando encontrar com João; [...]; que quando João se aproximou, o interrogado foi até ele, pela frente'; que João tentou correr, mas o interrogado já chegou 'furando' o mesmo; que não houve qualquer discussão ou conversa com João neste momento; que não sabe quantas facadas desferiu, mas foi no mínimo duas; que se lembra que as facadas atingiram o peito de João e a região próxima ao pescoço 'nuca'; que João lutou tentando se defender e 'foi uma facada aqui e outra aculá' (sic); que não deu pra pegar ele direito'; que assim que João caiu, o interrogado saiu correndo; [...]; que o interrogado confirma que tinha a intenção de matar João Alves Pereira"; que estava com medo de João, pois ele disse que iria matar o interrogado e seu irmão; [...]"*

Ao ser interrogado em Juízo - fis. 135/136 - o Apelado, embora tenha sustentado a versão de que cometeu o crime em virtude de ameaça anterior direcionada pela vítima ao mesmo, ao seu irmão e sua filha, contudo, apresentou informações circunstanciais que foram omitidas na fase policial, em especial o fato de que a vítima, antes de ser alvejada pelas facadas, estava munida com arma de fogo e teria tentado fazer o uso do referido artefato. Como fato novo, relatou nesta oportunidade, que a vítima estaria acompanhada de mais três pessoas, entretanto, ao final de seu depoimento aduz que a vítima estava sozinha:

*"que lida a denúncia diz que são verdadeiros os fatos narrados na mesma, dizendo que matou a vítima; [...]; que desferiu facadas na vítima em função da mesmo ter ameaçado o irmão do interrogando. Divino, a filha do interrogando, Rayane, e o próprio interrogando: que no momento do crime a vítima tentou sacar um revolver, tendo caído no chão; [...]; que a vítima não agrediu fisicamente o interrogando no dia dos fatos; que no local do crime, a vítima estava com mais três pessoas, não sabendo identificar as mesmas; [...]; que o crime ocorreu por volta de 22 horas; que a ameaça feita pela vítima foi por volta das 11 horas da manhã; que comprou a faca antes da ameaça; [...]; que depois de ter sido ameaçado pela vítima, passou a ter intenção de matá-la; que foi até a vítima com intenção de mata-la; que não comprou a faca para matar a vítima: que a faca estava na bolsa do interrogando, não estando na cintura; [...]; que Divino não teve participação no crime; [...]; que ninguém ligou para o interrogando no dia do crime dizendo onde a vítima estava; que Divino não tinha a intenção de matar a vítima; [...]; que a vítima estava sozinha no momento do crime; [...]"*

Perante os Srs. Jurados - fls. 230/231 o acusado manteve a mesma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão fornecida em juízo, ainda sustentando fatos novos, isentando, inclusive, seu irmão de qualquer participação no evento criminoso:

*"[...] **que confessa que foi o interrogado quem desferiu as facadas na vítima**; que tem conhecimento que a vítima ameaçou de morte o interrogado, bem como sua filha e seu irmão; [...]; **que no dia dos fatos narrados na denúncia, o interrogado não estava com a faca**; que após sair do bar onde encontrou com a vítima, que estava acompanhada de duas pessoas, o interrogado foi para roca; que retornando para a rua, já retornou com a faca; que a faca foi comprada no mesmo dia dos fatos narrados na denúncia: que encontrou com a vítima no posto "Texaco", **acompanhada de três pessoas, onde teve uma discussão com a mesma; que deu duas facadas na vítima e saiu correndo**; [...]; que tem conhecimento que a vítima estava armada porque após o mesmo virar de frete a arma caiu ao chão; [...]; que seu irmão Divino Camargo de Matos não teve nenhum envolvimento no crime ora julgado; [...]"*.

Com base nos depoimentos orais acima transcritos, a tese acusatória está alicerçada em elementos sólidos de prova que apontam para a participação do apelado na morte de João Alves Pereira, como possível executor do delito.

A insurgência recursal não se destina à evidências de autoria do crime, que, conforme confissão do recorrido nas três vezes em que foi inquirido resta cristalina. O que baseia o objeto da irresignação Ministerial é o fato de haver sido encampada a tese do privilégio, pelo fato do acusado haver cometido o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

De uma simples análise, verifica-se pertinente o inconformismo Ministerial ante à condenação do apelado na modalidade privilegiada do homicídio.

O recorrido, quando ouvido inicialmente fundamentou seu ato na assertiva de que teria sido previamente ameaçado pela vítima e esta também teria ameaçado o irmão do réu e também a filha deste. Ainda naquela oportunidade, o réu afirmou que contou com o apoio de seu irmão para conseguir êxito no seu intento de ceifar a vida do vitimado, sendo que antes de tal fato, teria sido contatado por seu irmão o que lhe noticiou ter sido também ameaçado.

Ocorre que, Divino Camargo de Matos, ao ser ouvido na fase policial - fls. 76/78 - desmentiu seu irmão, ora recorrido, afirmando não ter tido qualquer contato com o mesmo no dia dos fatos. Também afirmou nessa oportunidade que, embora tenham tido problemas em época remota, recentemente a vítima, dado ao bom relacionamento de ambos, trabalhou para o mesmo, restando descaracterizadas as ameaças afirmadas por seu irmão. Em juízo - fl. 133 -, confirmou tais declarações.

Os depoimentos do recorrido não se mostraram uníssonos, sendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua tese de prévia ameaça empregada pela vítima como argumento isolado, eis que somente ele (o réu) sustenta essa versão.

Não é demais destacar as muitas contradições de seus depoimentos, afora aquelas já citadas acima.

Ora diz que não travou nenhum contato com a vítima e depois diz que sim. EM determinado momento afirma que o vitimado estava acompanhado e depois estava sozinho. Alega inicialmente que comprou a faca antes das ameaças, depois assevera que a adquiriu após ser ameaçado. Na fase policial, omite a informação de que a vítima estaria armada, já em juízo apresenta esse novo fato. Não arrola nenhuma testemunha que tenha ouvido ou presenciado ameaça ou mesmo a discussão anterior ao fato criminoso, mesmo estando ambos em um bar.

**Embora a soberania do júri popular autorize ao Conselho de Sentença abraçar a versão que lhe parecer mais plausível, essa liberdade não contempla decisão incoerente com os elementos de convicção existentes nos autos, por caracterizar-se como arbitrária e manifestamente contrária à prova coligida no processo. Pelo que se afigura nos autos, restou incoerente o reconhecimento da tese de privilégio do recorrido, sem encontrar tal alegação qualquer esteio e apoio na prova dos autos, já que a afirmativa do réu ter haver sido ameaçado previamente pela vítima está fadada à sua simples argumentação.**

A expressão "manifestamente contrária à prova dos autos", contida no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, objetiva limitar a atuação do tribunal de Segunda Instância, que somente poderá anular o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença quando o decisum objurgado não se apoiar em absolutamente nenhuma prova existente no feito, caracterizando-se uma decisão arbitrária, como ocorreu no caso vertente.

Diante de todo o contexto, imperioso ressaltar que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

Exatamente pelo motivo de se tratar de juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Constituição Federal concede soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantido que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro pode ser modificada.

Com base nestes elementos, cabe evidenciar que o Conselho de Sentença, ao absolver o apelado, não considerou as provas dos autos devidamente, sendo certo que a conclusão a que chegou o Tribunal do Júri não pode ser tida em consonância com o conjunto probatório. Porém, frise-se que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação nos casos em que o tribunal "ad quem" encaminha um indivíduo a um segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, como é o caso dos autos, deve ser a mais superficial possível para que não exerça nenhuma influência sobre os jurados e consequentemente não seja violada essa garantia constitucional.*

***Essa conclusão é perfeitamente visível já que o Conselho de Sentença ao julgar a Série de quesitos - fls. 232/233 - e ao votarem o 1º, 2º e 3º quesitos, reconheceram por soberania de votos a materialidade do crime e a autoria delitiva; enquanto que no 4º quesito, não reconheceram ter agido o réu sob causa de excludente de ilicitude (legítima defesa pessoal e de terceiros), mas por outro lado, ao votarem o 5º quesito, reconheceram que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, em discordância com as provas dos autos.***

***Por isso, resta demonstrada desarmonia entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos, de modo que aquela (decisão) não encontra apoio nesta (prova).***

***De qualquer forma, ao decidir pela tese do privilégio, a decisão do Conselho de Sentença colidiu, de forma inequívoca, com as provas técnicas e testemunhais, acolhendo versão claramente inaceitável, hipótese que admite a realização de novo julgamento.***

Dessume-se da leitura do voto condutor do acórdão recorrido que o entendimento do Tribunal local foi baseado nas provas colhidas ao longo do processo, especialmente na prova testemunhal.

Conforme a jurisprudência desta Corte, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas suficientes para embasar a condenação, bem como para reconhecer a existência de possíveis qualificadoras.

Desta forma, para rever a conclusão do julgado combatido, acolhendo-se o pleito de restabelecimento da sentença de primeiro grau, seria necessário o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a teor do Enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 490 E 593, § 3º, AMBOS DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.***

***1. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.

2. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente.

3. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510820/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRETENSÃO PELO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).

2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 659.121/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0256903-9

**AgRg no**  
**AREsp 791.923 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132632920128080019 019120013008 019120013008201501229012  
132632920128080019 19120013008 19120013008201501229012

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMARGO DE MATOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMARGO DE MATOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.